

PORTARIA Nº 327, DE 11 DE JULHO DE 1977
(Publicada no D.O.U. de 12.07.77)

O Ministro de Estado da Fazenda, no uso das atribuições que lhe confere o parágrafo 3º do art.6º da Lei nº 6.385, de 07 de dezembro de 1976, e tendo em vista o disposto no art. 5º da mesma Lei nº 6.835/76,

RESOLVE:

Art.1º - Aprovar o Regimento Interno da Comissão de Valores Mobiliários (CVM), que com esta baixa.

Art.2º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

REGIMENTO INTERNO DA COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Capítulo 1
NATUREZA, SEDE E JURISDIÇÃO

Art.1º - A Comissão de Valores Mobiliários (CVM) é uma entidade autárquica vinculada ao Ministério da Fazenda, dotada de personalidade jurídica e patrimônio próprio, com as finalidades previstas na Lei nº 6.385, de 07 de dezembro de 1976 e na Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, no presente Regimento Interno, e nas demais disposições legais e complementares aplicáveis.

Art.2º - A CVM tem sede e foro na cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, e jurisdição em todo o território nacional, podendo abrir, manter e fechar escritórios e representações em outras regiões do País.

Capítulo II
FINALIDADE

Art.3º - A CVM tem por finalidade:

- I - estimular a formação de poupanças e a sua aplicação em valores mobiliários;
- II - promover a expansão e o funcionamento eficiente e regular do mercado de ações, e estimular as aplicações permanentes em ações do capital social de companhias abertas sob controle de capitais privados nacionais;
- III - assegurar o funcionamento eficiente e regular dos mercados da Bolsa de balcão;
- IV - proteger os titulares de valores mobiliários e os investidores do mercado conta:
 - a) emissões irregulares de valores mobiliários;
 - b) atos ilegais de administradores e acionistas controladores das companhias abertas, ou de administradores de carteira de valores mobiliários;
- V - evitar ou coibir modalidade de fraude ou manipulação destinadas a criar condições artificiais de demanda, oferta ou preço dos valores mobiliários negociados no mercado;
- VI - assegurar o acesso do público a informações sobre os valores mobiliários negociados e às companhias que os tenham emitido;

VII - assegurar a observância de práticas comerciais equitativas no mercado de valores mobiliários;

VIII - assegurar a observância, no mercado, das condições de utilização de crédito fixadas pelo Conselho Monetário Nacional;

IX - promover, disciplinar e fiscalizar a internacionalização do mercado de valores mobiliários, sem prejuízo da competência do Banco Central do Brasil no tocante à entrada e saída de recursos do País; * (Redação dada pela Portaria 312/88, de 16/09/88)

X - cumprir e fazer cumprir as deliberações do Conselho Monetário Nacional, e exercer as atividades que por este lhe forem delegadas.

Capítulo III COMPETÊNCIA

Art.4º - Compete à CVM: * (Redação dada pela Portaria 312/88, de 16/09/88)

I - firmar Convênios ou acordos com as demais Comissões de Valores Mobiliários ou entidades similares de outros países, para a defesa, internacionalização e integração dos mercados de capitais; * (Redação dada pela Portaria 312/88, de 16/09/88)

II - exercer as atividades de regulamentação, de administração, fiscalização e autorização previstas na Lei nº 6.385, de 07 de dezembro de 1976, na lei de sociedades por ações e neste Capítulo; * (Redação dada pela Portaria 312/88, de 16/09/88)

III - colaborar com o Governo Federal no programa de desestatização das empresas controladas por pessoas jurídicas de direito público. * (Redação dada pela Portaria 312/88, de 16/09/88)

Seção I SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO

Art.5º - Compete à CVM no que se refere ao sistema de distribuição:

I - autorizar previamente o funcionamento de sociedade que tenha como atividade a:

- a) distribuição de emissão de valores mobiliários no mercado;
- b) compra de valores mobiliários para revenda por conta própria ou de terceiros;
- c) mediação ou corretagem nos mercados de bolsa e balcão.

II - autorizar o exercício da atividade de agente autônomo;

III - registrar a emissão pública de valores mobiliários;

IV - supervisionar as bolsas de valores e outras entidades auto reguladoras do mercado de valores mobiliários;

V - propor ao Conselho Monetário Nacional a aprovação de normas gerais sobre:

- a) condições para obter autorização ou registro necessário ao exercício das atividades indicadas no inciso I, e respectivos procedimentos;
- b) condições de idoneidade, capacidade financeira e habilitação técnica a que deverão satisfazer os administradores de sociedades no exercício das atividades mencionadas na alínea anterior;
- c) condições de idoneidade, capacidade financeira e habilitação técnica que deverão satisfazer os agentes autônomos;
- d) condições de constituição e extinção das Bolsas de Valores; forma jurídica, órgão de administração e seu preenchimento;

e) exercício do poder disciplinar pelas Bolsas de Valores, sobre os seus membros, imposição de penas e casos de exclusão;

- f) número de sociedades corretoras, membros de Bolsas de Valores, requisitos ou condições de, admissão quanto a idoneidade, capacidade financeira e habilitação técnica dos seus administradores e representação no recinto da Bolsa de Valores;
- g) administração das Bolsas, emolumentos, comissões e quaisquer outros custos cobrados por elas ou seus membros, quando for o caso;
- h) condições de realização das operações a termo.

Seção II

NEGOCIAÇÃO NO MERCADO

Art.6º - Compete à CVM no referente à negociação no mercado:

I - registrar a emissão pública de valores mobiliários para distribuição no mercado;

II - manter registro de companhias para:

a) negociação na Bolsa;

b) negociação no mercado de balcão.

III - definir situações que configurem emissão pública para fins de registro, assim como os casos em que o registro poderá ser dispensado, tendo em vista o interesse do público investidor;

IV - fixar o procedimento do registro e especificar as informações que devam instruir o seu pedido, inclusive as informações sobre:

a) a companhia emissora, os empreendimentos ou atividades que explora ou pretende explorar, sua situação econômica e financeira, administração e principais acionistas;

b) as características da emissão e a aplicação a ser dada aos recursos dela provenientes;

c) o vendedor dos valores mobiliários, se for o caso;

d) os participantes da distribuição, sua remuneração e seu relacionamento com a companhia emissora ou com o vendedor.

V - definir:

a) as espécies de operações autorizadas na Bolsa e no mercado de balcão, os métodos e práticas que devem ser observados no mercado e a responsabilidade dos intermediários nas operações;

b) a configuração de condições artificiais de demanda, oferta ou preço de valores mobiliários, ou de manipulação de preços, de operações fraudulentas e práticas não equitativas na distribuição ou intermediação de valores;

c) as normas aplicáveis ao registro de operações a ser mantido pelas entidades do sistema de distribuição.

VI - expedir normas sobre os casos em que os registros podem ser recusados, suspensos, cancelados ou alterados.

VII - estabelecer normas e autorizar:

a) as instituições financeiras a manter a escrituração e a guarda de livros de registro e transferência de ações, a emissão de certificados de valores mobiliários de companhias abertas, e a manter serviços de ações escriturais;

b) as Bolsas de Valores a prestar os serviços de:

1) escrituração e a guarda dos livros de registro e transferência de ações e a emissão dos certificados de valores mobiliários de companhias abertas;

2) ações escriturais;

3) averbação de penhor, usufruto, fideicomisso, alienação fiduciária em garantia e quaisquer cláusulas ou ônus que gravem as ações escriturais e demais valores mobiliários de companhias abertas cujos livros estejam sob sua guarda e por elas escriturados;

4) custódia de ações fungíveis;

5) emissão de título representativo das ações endossáveis ou ao portador recebidas em depósito, atendidos os requisitos previstos no artigo 43 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

VIII - fiscalizar permanentemente as atividades e os serviços do mercado de valores mobiliários, bem como a veiculação de informações relativas ao mercado e às pessoas que dele participem e os valores nele negociados.

Seção III COMPANHIA ABERTA

Art.7º - Compete à CVM no que se refere às companhias abertas:

I - fiscalizá-las e inspecioná-las, dada prioridade àquelas previstas no inciso V, do artigo 8º da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976;

II - expedir normas sobre:

- a) natureza das informações que devem divulgar a periodicidade da divulgação;
- b) relatório da administração e demonstrações financeiras;
- c) aquisição de ações emitidas pela própria companhia e alienação das ações em tesouraria;
- d) padrões de contabilidade, relatórios e pareceres de auditores independentes;
- e) informações que devem ser prestadas por administradores e acionistas controladores, relativas à compra, venda ou permuta de ações emitidas pela companhia, por sociedades controladoras, controladas ou coligadas em cujo capital mantenha investimentos relevantes;
- f) divulgação de deliberações da Assembléia Geral e dos órgãos de administração da companhia, ou de fatos relevantes ocorridos nos seus negócios, que possam influir, de modo ponderável, na decisão dos investidores do mercado, de comprar e vender valores mobiliários emitidos pela companhia;
- g) utilização de chancela mecânica para autenticação de ações negociadas no mercado;
- h) oferta pública de aquisição, permuta ou venda de valores mobiliários;
- i) condições de substituição e remuneração de agente fiduciário dos debenturistas;
- j) a substituição dos livros de companhia por registro mecanizado eletrônico;
- l) pedidos, mediante correspondência ou publicidade, de procuração para representação em assembléias gerais;
- m) serviços de atendimento aos acionistas e aos titulares de outros valores mobiliários.

III - fixar:

- a) o valor nominal das ações de companhias abertas;
- b) os padrões de número de ações para os títulos múltiplos das companhias abertas;
- c) padrões de cláusulas e condições que devem ser adotadas nas escrituras de emissão de debêntures destinadas à negociação em bolsa ou no mercado de balcão, recusando a admissão ao mercado de emissão que não satisfaça a esses padrões;
- d) a padronização dos títulos múltiplos de companhias abertas.

IV - declarar a inabilitação de pessoas para cargos de administração da companhia aberta;

V - reduzir o quorum qualificado em assembléias gerais de companhia aberta;

VI - receber exposição justificativa apresentada pela administração de companhia aberta no caso de não-distribuição de dividendo obrigatório;

VII - aprovar oferta pública exigida pela lei para a alienação do controle de companhia aberta;

VIII - determinar as publicações das companhias abertas em jornal de grande circulação editado nas localidades em que os valores mobiliários sejam negociados.

Seção IV

ADMINISTRAÇÃO DE CARTEIRAS E CUSTÓDIA DE VALORES MOBILIÁRIOS

Art.8º - Compete à CVM no que se refere a administração de carteiras e custódia de valores mobiliários:

- I - autorizar o exercício profissional de administração de carteiras de valores mobiliários de terceiros;
- II - estabelecer normas a serem observadas pelos administradores na gestão de carteiras e sua remuneração, ressalvado o disposto no artigo 8º, inciso IV, da Lei nº 6.385, de 07 de dezembro de 1976;
- III - autorizar a atividade de custódia de valores mobiliários, cujo exercício seja privativo das instituições financeiras e das Bolsas de Valores.

Seção V

AUDITORES, CONSULTORES E ANALISTAS DE VALORES MOBILIÁRIOS

Art.9º - Compete à CVM nas atividades inerentes aos auditores independentes, consultores e analistas de valores mobiliários:

- I - registrar as empresas de auditoria ou auditores independentes que poderão auditar, para os efeitos da Lei nº 6.385, de 07 de dezembro de 1976, as demonstrações financeiras de companhias abertas e das instituições, sociedades ou empresas que integram o sistema de distribuição e intermediação de valores mobiliários;
- II - estabelecer as condições para o registro de que trata o inciso anterior e seu procedimento, e definir os casos em que o registro poderá ser recusado, suspenso, cancelado ou alterado;
- III - fixar normas sobre o exercício das atividades de consultor e analista de valores mobiliários.

Seção VI

EXERCÍCIO DAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS

Art.10 - Observado o disposto no Art.15, § 2º, da Lei nº 6.385, de 07 de dezembro de 1976, a CVM, no exercício de suas atribuições legais, poderá:

- I - examinar os registros contábeis e livros ou documentos:
 - a) das pessoas naturais e jurídicas que integram o sistema de distribuição de valores mobiliários;
 - b) das companhias abertas;
 - c) dos fundos e sociedades de investimento;
 - d) das carteiras e depósitos de valores mobiliários;
 - e) dos auditores independentes;
 - f) dos consultores e analistas de valores mobiliários;
 - g) de quaisquer outras pessoas, naturais ou jurídicas, que participem no mercado, ou de negócio no mercado, quando houver suspeita fundamentada de fraude ou manipulação, destinada a criar condições artificiais de demanda, oferta ou preço dos valores mobiliários;
- II - intimar as pessoas referidas no inciso anterior a prestar informações ou esclarecimentos, sob a pena de multa;
- III - requisitar informações de qualquer órgão público, autárquico ou empresa pública;
- IV - determinar às companhias abertas que republiquem, com correções ou aditamentos, demonstrações financeiras, relatórios ou informações divulgadas;
- V - apurar, mediante inquérito administrativo, atos ilegais e práticas não eqüitativas de administradores e acionistas de companhias abertas, dos intermediários e dos demais participantes do mercado;

- VI - aplicar aos autores das infrações indicadas no inciso anterior as penalidades previstas no artigo 11 da Lei nº 6.385, de 07 de dezembro de 1976, sem prejuízo da responsabilidade civil ou penal;
- VII - verificar a recusa de prestação de informações de companhia aberta e responsabilidade dos administradores, se for o caso;
- VIII - estabelecer relacionamento com quaisquer entidades de direito público ou privado, no país ou no exterior, com vista a troca de experiência e intercâmbio de informações podendo firmar convênios;
- IX - planejar e organizar o treinamento do pessoal da CVM.

Capítulo IV FUNCIONAMENTO E ORGANIZAÇÃO

Art.11 - A CVM funcionará como órgão de deliberação colegiada, de acordo com o disposto, neste Capítulo.

§ 1º - Constitui a organização básica da CVM:

I - o Colegiado;

II - o Presidente;

III - os Diretores, dentre os quais o Colegiado elegerá o Vice-Presidente. * (Redação dada pela Portaria 312, de 16/09/88)

§ 2º - A estrutura interna da CVM bem como a competência das unidades e as atribuições dos respectivos dirigentes serão estabelecidas em ato do Colegiado.

§ 3º - Na estrutura interna a que se refere o parágrafo anterior, serão previstas uma função de Assessor Especial e uma Superintendência Geral. * (Redação dada pela Portaria 312/88, de 16/09/88)

Seção I COLEGIADO

Art.12 - O Colegiado é constituído de um Presidente e quatro Diretores, nomeados pelo Presidente da República dentre pessoas de ilibada reputação e reconhecida competência em matéria de mercado de capitais.

Parágrafo Único - O Presidente e demais membros do Colegiado são demissíveis ad nutum.

Art.13 - O Presidente do Colegiado será substituído, em suas ausências, férias ou impedimentos temporários, pelo Vice-Presidente e, na falta ou impedimento do mesmo, por outro Diretor designado pelo Presidente. * (Redação dada pela Portaria 312/88, de 16/09/88)

Art.14 - No caso de vacância do cargo de Presidente será este exercido provisoriamente pelo Vice-Presidente, até a posse do substituto nomeado pelo Presidente da República. * (Redação dada pela Portaria 312/88, de 16/09/88)

Parágrafo Único - Na hipótese de vacância desses dois cargos, o Ministro da Fazenda designará o Diretor que deverá exercer provisoriamente a Presidência da Autarquia. * (Redação dada pela Portaria 312/88, de 16/09/88)

Art.15 - O Colegiado reunir-se-á ordinariamente ao menos uma vez por semana, e extraordinariamente quando convocado pelo Presidente ou um Diretor, podendo decidir com a presença da maioria de seus membros.

§ 1º - Ao membro que convocar reunião extraordinária do Colegiado caberá elaborar a agenda do dia e fornecê-la aos demais membros.

§ 2º - Nas reuniões do Colegiado a cada membro caberá um voto, e as deliberações do Colegiado deverão ser tomadas pelo voto da maioria de seus membros, cabendo ao Presidente o voto de qualidade.

§ 3º - Das reuniões do Colegiado serão lavradas atas específicas, constando, quando for o caso, à forma pela qual serão dadas à publicidade.

Art.16 - Compete ao Colegiado:

I - fixar a política geral da CVM;

II - exercer as atribuições legais e complementares da CVM;

III - cumprir e fazer cumprir as suas deliberações, as do Conselho Monetário Nacional;

IV - aprovar a proposta orçamentária e os demonstrativos financeiros da CVM, a serem submetidos ao Conselho Monetário Nacional;

V - aprovar a proposta das normas gerais de administração de pessoal a ser submetido ao Conselho Monetário Nacional;

VI - aprovar a organização interna da CVM e a respectiva distribuição de competência e as demais normas de administração;

VII - aprovar a instalação, e extinção de escritórios ou representações no território nacional;

VIII - autorizar a aquisição, alienação e oneração de bens móveis e imóveis, podendo estabelecer normas e delegar poderes;

IX - propor ao Ministro da Fazenda alterações no Regimento Interno da CVM;

X - aprovar a celebração de contratos e convênios para execução de serviços de competência e interesse da CVM, segundo normas baixadas pelo Conselho Monetário Nacional.

XI - expedir os atos de normativos de competência da CVM e os aprovados pelo Conselho Monetário Nacional.

Art.17 - Compete ao Presidente do Colegiado:

I - representar a CVM, ativa e passivamente, em juízo ou fora dele, podendo, em casos específicos, delegar estas atribuições a outros membros do Colegiado;

II - convocar e presidir as reuniões do Colegiado;

III - administrar e gerir os bens, serviços e todas as operações da CVM;

IV - superintender e coordenar o trabalho dos órgãos internos da CVM, podendo delegar competência executiva e decisória a cada um dos Diretores;

V - baixar normas necessárias ao funcionamento dos órgãos e serviços da CVM;

VI - constituir mandatários em nome da CVM, devendo o instrumento especificar os poderes e o prazo de mandato;

VII - nomear, dar provimento nos cargos, promover, comissionar, punir, dispensar, demitir e praticar os demais atos compreendidos na administração de pessoal, de acordo com as normas e critérios previstos em lei e aprovados pelo Conselho Monetário Nacional, podendo delegar esta atribuição parcial ou totalmente;

VIII - conceder e arbitrar diárias e ajudas de custo aos membros do Colegiado e ao pessoal da CVM, podendo delegar poderes;

IX - assinar documentos de descentralização de crédito orçamentário, de movimentação de recursos financeiros, de empenho e de pagamento de despesas, bem como respectivas anotações;

- X - enviar ao Ministro da Fazenda, na forma e prazo legais, a prestação de contas da CVM e o balanço geral relativo ao exercício anterior;
- XI - enviar às autoridades competentes, nos prazos regulamentares, dados sobre a matéria orçamentária e outras informações sobre o andamento dos trabalhos e operações da CVM;
- XII - propor ao Conselho Monetário Nacional, em nome da CVM a aprovação das normas referidas na Lei nº 6.385, de 07 de dezembro de 1976;
- XIII - tornar públicos os atos normativos expedidos pela CVM e os aprovados pelo Conselho Monetário Nacional;
- XIV - assinar contratos e convênios para execução de serviços de competência da CVM, segundo aprovação do Colegiado, podendo delegar poderes;
- XV - autorizar viagens, a serviço, do pessoal subordinado, bem como requisitar passagens, podendo delegar poderes;
- XVI - reconhecer dívidas de exercícios anteriores;
- XVII - expedir, em casos de urgência, os atos normativos de competência da CVM ad referendum do Colegiado. * (Redação incluída pela Portaria 016/93, de 15/01/93)

Art.18 - Compete aos demais membros do Colegiado:

- I - participar das reuniões do Colegiado, colaborando na definição de políticas e na fixação de normas, e relatando os assuntos da respectiva área de coordenação;
- II - desenvolver projetos especiais e atividades que lhes forem atribuídos pelo Presidente;
- III - administrar os bens, serviços e atividades da CVM de acordo com as atribuições específicas fixadas pelo Presidente.

Seção II

QUADRO DE PESSOAL

Art.19 - O quadro de pessoal da CVM será aprovado pelo Conselho Monetário Nacional com base em proposta do Colegiado.

§ 1º - O quadro permanente de pessoal da CVM será constituído de empregados regidos pela legislação trabalhista, cujo provimento, excetuadas as funções de confiança, será feito mediante concurso público.

§ 2º - Independentemente do seu quadro permanente de pessoal, a CVM poderá, devidamente autorizada pelo Ministro da Fazenda:

- a) requisitar servidores do setor público para funcionarem como assessores, consultores, em assuntos específicos, ou executivos, correndo as remunerações que incumbirem à Autarquia por conta de recursos próprios decorrentes de prestação de serviços pela Autarquia.
- b) contratar assessores, por tempo determinado, por conta de recursos próprios decorrentes de prestação de serviços pela Autarquia.

Art.20 - Os servidores do Banco Central do Brasil, colocados à disposição da CVM, poderão optar pela percepção da retribuição, inclusive vantagens, a que façam jus no órgão de origem.

Parágrafo Único - A CVM poderá também requisitar servidores do Ministério da Fazenda e do Banco Central do Brasil S.A.

Seção III

ASSESSOR ESPECIAL

Art.21 - O Assessor Especial será nomeado pelo Presidente da CVM e será subordinado diretamente ao colegiado.

Art.22 - Compete ao Colegiado definir as atribuições do Assessor Especial.

Seção IV DISPOSIÇÕES GERAIS

Art.23 - Aos membros do Colegiado e aos integrantes do quadro de pessoal, da CVM é vedado, sob pena de perda dos respectivos cargos, exercer cargos, comissões, empregos ou atividades estranhas, salvo quando, a juízo do Colegiado, o seu desempenho seja de interesse da CVM.

Parágrafo Único - Aos membros do Colegiado são aplicáveis, no que couber e de acordo com as normas específicas, os direitos e vantagens atribuídos aos integrantes do quadro de pessoal da CVM.

Art.24 - Cumpre aos membros do Colegiado e aos integrantes do quadro de pessoal da CVM guardar sigilo sobre qualquer informação que ainda não tenha sido divulgada para reconhecimento do mercado, obtida em razão do cargo ou função, sendo-lhes vedado valer-se da informação para obter para si ou para outrem qualquer tipo de vantagens relacionadas ou não com o mercado de valores mobiliários.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo aplica-se às pessoas colocadas à disposição da CVM.

Art.25 - O Presidente e os Diretores da CVM poderão deslocar-se por todo o território nacional no interesse do serviço.

Capítulo V PROCESSO NORMATIVO

Art.26 - Por deliberação do Colegiado a CVM poderá, antes de aprovar e promulgar ato normativo, publicar edital para os fins de:

- I - colocar à disposição dos interessados o respectivo projeto para receber sugestões; ou
- II - convocar os interessados para participar de audiência de instrução.

Parágrafo Único - O edital indicará:

- I a matéria objeto do projeto;
- II - o local em que poderão ser obtida cópia do projeto;
- III - o prazo para apresentação de sugestões;
- IV - local, data e hora de realização de audiência de instrução, se houver;
- V - o tempo máximo que será concedido a cada interessado para se manifestar verbalmente na audiência de instrução a respeito do projeto.

Art.27 - Terão direito de se manifestar na audiência de instrução:

- I - os representantes das:
 - a) companhias abertas ou instituições que as representem;
 - b) entidades do sistema de distribuição de valores mobiliários;
 - c) das demais instituições especialmente interessadas na matéria objeto do projeto;
- II - os profissionais e os investidores do mercado.

Art.28 - A audiência de instrução será presidida por um membro do Colegiado, que poderá solicitar que os interessados forneçam, previamente ou por cálculo, as suas considerações sobre a matéria objeto de audiência.

Capítulo VI DISPOSIÇÕES GERAIS

Art.29 - A CVM poderá convidar, a seu juízo, quaisquer pessoas que possam contribuir com informações ou opiniões para o aperfeiçoamento do mercado de valores mobiliários, formando, para tanto, comissões especiais.

Art.30 - Compete à CVM propor ao CMN a transferência progressiva das atribuições ora exercidas pelo Banco Central e que são de sua competência.

Parágrafo Único - A CVM proporá a mencionada transferência à medida que os seus serviços forem criados e estiverem aptos a exercer suas funções.

Art.31 - O disposto no artigo anterior não impede que a partir da vigência deste Regimento Interno a CVM exerça as suas funções normativas previstas nas Leis nº 6.385/76 e 6.404/76, necessárias ao aperfeiçoamento do mercado de valores mobiliários.

Art.32 - Os casos omissos serão solucionados pelo Colegiado 'ad referendum' do Ministro da Fazenda.